



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13362.000049/2010-85
ACÓRDÃO	2001-007.106 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida, substitui a declaração originalmente apresentada para todos os efeitos, desde que apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 75/78, relativa ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2007, que exige crédito tributário, no montante de R\$ 6.142,97, sendo R\$ 3.214,87, referente ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 2.411,15, correspondente à multa de ofício; e R\$ 516,95, atinente a juros de mora, calculados até 30/09/2009.

Cumprе registrar que o Núcleo de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Floriano/PI prolatou o Despacho Decisório de fls. 44/46, concluindo pela intempestividade da impugnação apresentada e pelo indeferimento do pedido formulado de revisão do lançamento sob o fundamento de que *“mesmo não sendo instaurada a fase litigiosa e não cabendo apreciação por parte da DRJ, reza o CTN em seu art. 149, inciso VIII, que o lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando comprovado fato novo ou não conhecido por ocasião do lançamento anterior”*.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 76), o procedimento resultou na ***“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”***, provenientes do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, CNPJ nº 06.857.213/0001-10, que foi recebido por sua esposa Sônia Maria Vieira de Holanda, no montante de R\$ 14.403,31, que foi relacionada como sua dependente e o referido rendimento não constou da Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado do lançamento em questão, em 01/10/2009 (fl. 28), o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, em 05/11/2009 (fl. 61) e sua defesa foi complementada, em 20/01/2010 (fls. 2/9), na qual alega, em síntese, o que se relata a seguir:

1. reconhece que a inclusão de sua esposa Sônia Maria Vieira de Holanda como dependente ocorreu em função de um equívoco cometido pela contadora que elaborou sua Declaração e por ter desconsiderado a renda por ela recebida durante o ano-calendário de 2008;
2. em que pese o engano cometido, o rendimento auferido pela sua esposa, no ano-calendário de 2008, somou a importância de R\$ 14.403,31, que é inferior ao total de rendimentos tributáveis para aquele ano (R\$ 15.764,28), daí porque considera que a renda recebida pela sua esposa estaria abrangida pela faixa de isenção e não deveria ser tributada;
3. afirma que se a declaração fosse elaborada sem constar sua esposa como dependente, a diferença de imposto a pagar seria apenas de R\$ 237,69 e não o

valor exigido na Notificação de Lançamento (R\$ 3.214,87), pois considera ser desproporcional a fiscalização exigir a renda de R\$ 14.403,31 recebida por sua esposa como rendimento tributável;

4. considera ser inconstitucional e de haver afronta ao princípio da capacidade contributiva ao se exigir imposto com a inclusão de rendimentos auferidos por sua esposa, já que tais valores estariam abrangidos pela faixa de isenção;

5. considera que o equívoco cometido de inserir sua esposa como dependentes constitui-se em inobservância de obrigação tributária acessória de fazer, que é passível de cobrança de multa e não de exigência de imposto incidente sobre rendimentos que não foram por ele recebidos;

6. por fim, entende que os acréscimos legais, multa, juros e correção monetária só poderiam incidir sobre o valor de R\$ 237,69.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 69/87, extraídos dos sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

É o relatório.

A decisão da DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, no seguinte sentido:

PRELIMINAR

Ciência da Notificação de Lançamento e Tempestividade da Impugnação

A autoridade preparadora, mediante o Despacho Decisório de fls. 29/31, considerou intempestiva a impugnação interposta pelo interessado, em 28/12/2009 (fls. 48/58), por ter sido entregue em 28/12/2009 (fl. 47), utilizando como base a data da entrega da notificação de lançamento ocorrida, em 09/10/2009 (fls. 27 e 28).

O contribuinte, por sua vez, contrapõe-se a tal decisão, alegando ser a impugnação tempestiva e de ter sido apresentada dentro do prazo legal (fls. 38/41).

Diante disso, cumpre analisar, preliminarmente, a regularidade da intimação feita por via postal, visando a ciência da Notificação de Lançamento de fls. 08/10. Necessário se faz, para o deslinde da questão, lembrar dos mandamentos contidos no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

Versando, ainda, sobre o tema, foi editado o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 19, de 26 de maio de 1997, que assim dispõe:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1992, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização, declara, em caráter normativo, às Superintendências da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem, constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, **será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência**, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso. (Grifo acrescido à transcrição original).

No caso em pauta, constata-se que a Notificação de Lançamento foi emitida em 29/09/2009 (fl. 75), da qual o interessado foi notificado em 09/10/2009 (fls.27 e 28).

Observe-se que, inicialmente, o contribuinte utilizou a via postal para a remessa de pedido de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) questionando o lançamento, dentro do prazo legal, conforme data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope em 09/11/2009, devidamente recebida na Delegacia de origem em 11/11/2009 (fl. 58).

Vale ressaltar que o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório de fls. 29/31 e apresentou manifestação de inconformidade, datada de 16/04/2010 (fls. 38/41), a qual foi postada via correios nesta mesma data (fl. 38), contestando a decisão prolatada e alegando ser a impugnação tempestiva por ter sido apresentada dentro do prazo legal (fls. 38/41).

Portanto, é de se concluir que a impugnação postada em 09/11/2009 (fl. 58), encontrava-se tempestiva e deve ser considerada hábil a submeter a matéria em litígio à apreciação por esta instância administrativa de julgamento.

Assim sendo, considera-se tempestiva a impugnação apresentada e dela se toma conhecimento.

MÉRITO

Omissão de Rendimentos Recebidos pelo Dependente

Aduz o impugnante que, por equívoco fez constar como dependente na declaração de ajuste do IRPF/2006, sua esposa Sônia Maria Vieira de Holanda, que embora tenha recebido a importância de R\$ 14.403,31, tal valor é inferior aos rendimentos tributáveis para o ano-calendário de 2008 (R\$ 15.764,28), motivo pelo qual considera que a renda recebida por sua esposa estaria abrangida pela faixa de isenção e não deveria ser tributada.

Cumprе observar que o exercício opcional da inclusão de dependentes é exclusiva do contribuinte e os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, *in verbis*:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifos acrescidos ao texto original).

Portanto, se a pessoa for relacionada como dependente, torna-se obrigatório informar os rendimentos tributáveis, recebidos tanto de pessoas jurídicas como de pessoas físicas, mesmo que a importância recebida esteja abaixo do limite de isenção da tabela progressiva.

Voltando-se ao caso concreto, verifica-se que Sônia Maria Vieira de Holanda figurou na relação de dependentes do contribuinte na Declaração do IRPF/2008, relativa ao ano-calendário de 2007 (fl. 85), não tendo apresentado declaração de ajuste em separado no ano-calendário em referência.

Com efeito, não tendo o contribuinte informado na Declaração do IRPF/2008, relativa ao ano-calendário de 2007, os rendimentos auferidos pela dependente Sônia Maria Vieira de Holanda, é cabível a omissão lançada e não há reparos a ser feito no lançamento em questão.

Multa de Ofício Aplicada

O impugnante entende que a multa não poderia ser aplicada sobre o total do imposto exigido.

Conduto, cabe ressaltar que a multa é aplicada sobre o valor do imposto devido e tem como fundamento legal o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que, assim, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75% estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Por sua vez, quando o sujeito passivo pratica atos fraudulentos para burlar a legislação tributária, conforme prevê o §1º do art. 44 da mencionada lei, a multa imposta é a de 150%.

Vê-se, portanto, que a multa de ofício com percentual de 75% incide em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Em face do referido dispositivo legal, a multa será calculada tendo como base a totalidade do tributo exigido, não havendo, portanto, previsão legal para a redução ou cancelamento da multa de ofício pelo motivo aventado pelo interessado e tampouco para a fixação de percentuais diversos como pretende o contribuinte.

Desse modo, sendo a multa de ofício de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não pode a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do artigo 142 do CTN).

Juros com base na Taxa SELIC

Com respeito à utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros, cabe trazer à colação as disposições contidas no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN sobre a matéria, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

(...).

Note-se que o CTN é claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser aplicado o percentual de 1% ao mês calendário quando a lei não dispuser de modo diverso. Assim, fica a critério do poder tributante o estabelecimento, por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no prazo legal.

Usando desta liberdade concedida pelo CTN, assim dispôs o legislador ordinário no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a

dispositivos da Lei nº 8.981/1995, estabeleceu, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora de que trata a Lei nº 8.981/1995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, seriam equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Portanto, a adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora foi estabelecida pela lei ordinária supracitada.

Ressalte-se que a Lei nº 9.065/1995 foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução. Assim, deve a autoridade administrativa dar cumprimento à determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações que se apresentarem durante a execução de suas atividades administrativas, não tendo competência para discutir a justiça da correção determinada.

Cabe frisar, ainda, que os juros SELIC foram ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, e vigoram até hoje:

*Art. 61. Os débitos para com a União, **decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.***

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (negritamos)

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Por sua vez, a Súmula nº 4 do CARF reconhece que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (DOU, Seção 1, dia 22/12/2009):

Súmula 1º CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Desta forma, havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais acumulada mensalmente, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida, carecendo, assim, de amparo legal a discordância do impugnante em relação ao cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Afronta ao Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva

No que tange à alegada afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, ressalte-se que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar tais questões.

A autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, deve se limitar à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade da norma legal.

Por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em leis em pleno vigor, atos normativos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal, não cabendo manifestar-se sobre eventual ferimento, por parte de dispositivos da legislação ou de procedimentos adotados no curso da fiscalização, a princípios insculpidos na Constituição Federal, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, o CARF já editou a Súmula nº 2, em que se assentou este entendimento, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assinale-se, por fim, que, as decisões judiciais trazidas à colação pelo impugnante não se constituem em normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Diante de exposto, voto por julgar **improcedente** a impugnação que ora se analisa, devendo ser integralmente mantido o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 75/78.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese,

que sua esposa foi incluída erroneamente como sua dependente e que os rendimentos por ela obtidos estariam abaixo da faixa de isenção e, assim, não seriam tributáveis pelo imposto de renda. Que tal erro foi corrigido por meio da apresentação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Preliminar de Nulidade

O Recorrente alega que a DRJ que julgou a Impugnação e proferiu a decisão de primeira instância administrativa não seria competente para ter julgado o presente processo.

Porém, com base no artigo 2º, inciso III, da Portaria RFB nº 4086 de 2020, os processos podem ser redistribuídos para outras DRJs caso haja maior capacidade de julgamento naquele determinado momento. Leia-se:

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:

I - as prioridades estabelecidas na legislação;

II - a competência por matéria; e

III - a capacidade de julgamento de cada DRJ.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade apresentada pelo Recorrente.

Mérito

O artigo o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) dispõe que a declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida, se apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal, substitui a declaração originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Leia-se:

“Art. 147(...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (grifos nossos)

Nesse sentido são alguns acórdãos deste Conselho:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO E EFEITOS. A declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida, se apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal, substitui a declaração originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. (Acórdão nº 2002-008.387, julgado em 19 de abril de 2024)

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA QUE SUBSTITUI A ORIGINAL. A DIRPF - Retificadora, quando realizada antes do início da ação fiscal, substitui integralmente a declaração anterior, pelo que não se é possível reconhecer o seu cancelamento. (Acórdão nº 2301-008.864, julgado em 4 de fevereiro de 2021)

Contudo, o contribuinte não juntou nos autos como documentação comprobatória a cópia do recibo de entrega da Declaração Retificadora, razão pela qual não é possível verificar se isto ocorreu antes ou após o início do procedimento fiscal.

Por essa razão, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, com base no artigo 114, § 12º, inciso I, do Novo Regimento do CARF, e nego provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela